



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO
Gabinete do Desembargador Eder Sivers - SDC
MS 0008029-41.2016.5.15.0000
IMPETRANTE: SINDICATO DOS SERVIDORES PUBLICOS MUNICIPAIS DE COLINA
AUTORIDADE COATORA: JUIZ (A) DA VARA DO TRABALHO DE BARRETOS-SP

JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO

SEÇÃO DE DISSÍDIOS COLETIVOS

MANDADO DE SEGURANÇA

Processo n.º 0008029-41.2016.5.15.0000

Impetrante: Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colina

Impetrado: MM. Juiz da 2ª Vara do Trabalho de Barretos

Litiscorrente: Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo

(FF)

Vistos etc

Trata-se inicialmente de mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colina visando a reformada de decisão proferida nos autos da Ação Declaratória De Ilegitimidade De Representação Sindical (processo nº 0012889-52.2016.5.15.0011) - que negou liminarmente o pedido de determinação de suspensão de todos os efeitos dos atos oriundos do respectivo Congresso (Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo) realizado na cidade de Serra Negra, nos dias 23 à 25 de novembro de 2016, com referência aos profissionais de educação Servidores Públicos Municipais representados pelo Sindicato Autor (impetrante).

Alega que se no presente caso encontram-se presentes o *fumus boni juris* e o *periculum in mora* aptos a concessão da liminar pretendida.

É o relatório.

Presentes os pressupostos de admissibilidade, conheço da ação proposta.

MÉRITO

REPRESENTAÇÃO SINDICAL

Informa o impetrante que Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo convocou os membros da categoria dos trabalhadores Docentes e Especialistas em Educação das Redes Públicas Oficiais, com abrangência estadual e base no território de São Paulo, e a categoria dos trabalhadores Docentes e Especialistas em Educação das Redes Públicas Oficiais dos Municípios do Estado de São Paulo, de forma genérica em praticamente todas cidades, para o XXV Congresso Estadual da Apeoesp para alteração estatutária da entidade, para discutir e aprovar:

(...) Alteração da base territorial do sindicato para inclusão da representação dos Docentes e Especialistas em Educação nos Municípios do Estado de São Paulo

Aduz que é o legítimo representante da categoria dos Docentes e Especialistas em Educação da cidade de COLINA-SP, assim como de todos os demais Servidores Municipais.

Postulou, em razão disso, (1) para determinar a suspensão de todos os efeitos dos atos oriundos do respectivo Congresso realizado na cidade de Serra Negra, nos dias 23 à 25 de novembro de 2016, com referência aos profissionais de educação servidores públicos municipais representados pelo Sindicato Impetrante e, ainda, (2) seja oficiado ao Ministério do Trabalho e Emprego com o propósito de determinar a suspensão dos atos administrativos

tendentes a processar o registro da entidade Requerida junto aquele órgão, até o trânsito em julgado da sentença de mérito a ser prolatado da ação principal.

Por todos os fatos considerados, com a devida vênia, entendo que o caso merece melhor exame.

O impetrante formula sua pretensão nos termos do artigo 300 do CPC (2015), *in verbis*: "A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

Como bem observado nas decisões liminares de id 1bae59f e eda60da - respectivamente dos interpostas pelos Sindicatos dos Servidores Municipais de Pontal e dos Servidores de Olímpia:

- 1) o Sindicato impetrante comprovou nos autos que é legítimo representante de todos os Servidores (Municipais) de Colina;
- 2) Há flagrante ameaça de prejuízo ao seu patrimônio jurídico, eis que o Congresso noticiado nos autos - debaterá matéria que decorre em perigo de dano a sua representatividade sindical;
- 3) Tal fato revela possível prejuízo ao impetrante em razão de ameaça de violação da unicidade sindical - consagrada constitucionalmente (artigo 8º, II, da CF)

Por todas estas razões, defiro a liminar pretendida.

Diante do exposto, decido **CONHECER** do presente mandado de segurança impetrado pelo Sindicato dos Servidores Públicos Municipais de Colina e **CONCEDER** a liminar pretendida, para determinar a suspensão de todos os efeitos dos atos oriundos do respectivo Congresso realizado pelo Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo - na cidade de Serra Negra, nos dias 23 à 25 de novembro de 2016, com referência aos profissionais de educação Servidores Públicos Municipais representados pelo Sindicato Impetrante, nos termos da fundamentação acima.

Comunique-se a autoridade impetrada.

Notifique-se o impetrante.

Campinas, 01 de dezembro de 2016.

EDER SIVERS

Desembargador Relator



Assinado eletronicamente. A Certificação Digital pertence a:
[EDER SIVERS]



16120118241149300000012083944

<https://pje.trt15.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>